



PROJETO DE LEI

PL./0393.9/2019

Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina, nas redes sociais em que é possível interação, proibido de bloquear usuários e/ou, comentários, de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público, sejam eles quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 45092 – Fundo Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2019


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Lido no expediente	0393	Sessão de	29/10/19
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(4) Trabalho			
(10) Economia			
(10) Educação			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa coibir o Poder Executivo através do pagamento de multa, no caso de não respeitar o direito constitucional de cada indivíduo à liberdade de expressão.

Exemplificando, recentemente a Justiça norte-americana considerou inconstitucional que o presidente Donald Trump bloqueie seus críticos no Twitter, a plataforma favorita do presidente para se comunicar com os cidadãos, mesmo que o insultem. Um tribunal federal de recursos com sede em Nova York determinou que o mandatário não pode calar os usuários que pensam diferente, porque isso viola a Primeira Emenda, estabelecida em 1791 a fim de proteger a liberdade de expressão. "Ao resolver este recurso, recordamos aos litigantes e ao público que se algo a Primeira Emenda significa é que a melhor resposta ao discurso desfavorecido em assuntos de interesse público é mais diálogo, não menos", afirmou o juiz Barrington Parker.

A decisão do tribunal federal de segunda instância ratifica o estabelecido pelo tribunal federal do Distrito Sul de Nova York em maio de 2018, quando a magistrada Naomi Reice Buchwald determinou que "bloquear os demandantes por suas opiniões políticas representa uma forma de discriminação". Os advogados de Trump defendiam que assim como o presidente podia se retirar de um ato público se fosse recriminado tampouco era obrigado a aturar seus detratores na rede social. Para a juíza, entretanto, os tuítes do republicano eram "de natureza governamental".

O Segundo Tribunal de Apelações do Circuito dos EUA, em Manhattan, argumentou que a Constituição "não permite que um funcionário público que utiliza uma conta de redes sociais para todo tipo de propósitos oficiais exclua as pessoas de um diálogo por expressarem opiniões com as quais o funcionário não está de acordo", escreveu o juiz Parker. A sentença se refere à ação apresentada pelo Instituto Knight para a Primeira Emenda, da Universidade de Columbia, em nome de sete pessoas que foram bloqueadas pelo mandatário depois de que criticaram suas políticas. Um deles foi Philip Cohen, um professor de Sociologia da Universidade de Maryland que escreveu uma mensagem ao presidente clamando-o de "corrupto, incompetente e autoritário". Para Trump, essa frase foi motivo de bloqueio.

Desta forma, acredito que tais direitos e garantias encontram-se igualmente resguardados e assegurados nos incisos IV e IX do art. 5º de nossa Constituição.

No mais, quanto responsabilidade, a respeito da reparação de danos aos indivíduos que se sentirem ofendidos, estes serão tratados conforme os dispositivos da Legislação Civil em vigor.



Diante do claro interesse público objeto desta propositura, requer-se a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de outubro de 2019

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual